

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1831900 - PR (2019/0240086-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ORIGENS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE : PÃO DOCE MERCEARIA LTDA
AGRAVANTE : BRASS TEMPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)
- PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI E OUTRO(S) -
PR025765
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND -
PR009074
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (ART. 550, § 5º, DO CPC/2015). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE A PRESTAR AS CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.900 - PR (2019/0240086-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Origens Comércio de Alimentos Ltda - ME e outros interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 785/789, integrada pela decisão de fls. 811/816, em que rejeitei os embargos de declaração.

Sustentam os agravantes que não existe dúvida objetiva em relação à decisão proferida pelo Juízo de origem, que deu origem ao incabível recurso de apelação interposto pelo banco.

Afirmam que a referida decisão "fez menção à sua natureza jurídica, constando, expressamente, 'decisão interlocutória' no início do texto" (fl. 821).

Argumentam que o recurso de apelação do banco constituiu erro grosseiro, e que a ele não poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Intimada para se manifestar, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.900 - PR (2019/0240086-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ORIGENS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
AGRAVANTE : PÃO DOCE MERCEARIA LTDA
AGRAVANTE : BRASS TEMPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) -
PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI E OUTRO(S) - PR025765
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (ART. 550, § 5º, DO CPC/2015). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA O FIM DE CONDENAR A PARTE A PRESTAR AS CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 785/789):

Trata-se de recurso especial manifestado por Banco Santander (Brasil) S/A, no qual se alega violação dos arts. 277 e 283 do Código de Processo Civil de 2015. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 672):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS, PENA DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAQUELAS QUE A PARTE CONTRÁRIA VIER APRESENTAR

APELO DO BANCO. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO QUE RECONHECE O DEVER DE PRESTAR CONTAS. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE DOS AUTOS ONDE O JUIZ EXPRESSAMENTE MENCIONA QUE A DECISÃO NÃO TEM O CARÁTER DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos sem efeito infringente, conforme a seguinte ementa (fl. 712):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 1ª FASE. ACÓRDÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL POR NÃO SER O RECURSO CABÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO PERMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA ADMITIR O RECURSO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

Sustenta o banco, em síntese, que deve ser aplicado, ao presente caso, o princípio da fungibilidade, pois os prazos dos recursos de apelação e de agravo de instrumento são idênticos, "e o julgamento realizado pelo mesmo órgão jurisdicional, não havendo qualquer prejuízo em aproveitar o ato processual praticado pelo recorrente" (fl. 735).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Verifico que a Corte de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelo banco, ao fundamento de que o pronunciamento que reconhece a obrigação do réu em prestar as contas se mostra como decisão interlocutória, impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC/2015, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 714/715):

(...)

Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, deixo de conhecer do recurso. Justifico.

Sob a égide do revogado Código de Processo Civil de 1973, a ação de prestação de contas possuía caráter bifásico. Em primeiro momento, discutia-se a existência do dever de prestar contas pelo requerido e, com o reconhecimento da obrigação, analisava-se a existência de saldo credor ou devedor nas contas prestadas.

Por força da redação do parágrafo 2º do artigo 914 do CPC/73, o ordenamento jurídico concebeu que a decisão que colocava fim a primeira fase da prestação de contas detinha caráter de sentença e, nestas condições, o recurso cabível era verdadeiramente apelação cível.

Com o advento do atual CPC passou a existir a ação de exigir contas (artigo 550 e seguintes do CPC/15) em procedimento similar ao anterior; entretanto, em atenção ao conceito de sentença, transposto no artigo 203, § 1º, do Código, passou a compreender as nuances da ação especial em fase una.

Desse modo, o pronunciamento que reconhece a obrigação do réu em prestar as contas se mostra como decisão interlocutória, nos termos do artigo 203, § 2º, do CPC, passível de objeção por meio do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso II, do CPC/15; de modo que a interposição de apelação cível se mostra inadmissível.

Em que pese tenha se admitido, logo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a interposição de recurso de apelação cível, no lugar do agravo de instrumento, nos casos em que a decisão objeto do recurso tenha induzido em erro a parte recorrente, com base no princípio de fungibilidade, atualmente, não mais se justifica a interposição equivocada da apelação cível.

No caso dos autos, ainda que o recurso tenha sido interposto no ano de 2016, impossível admitir o erro, tendo em vista que o MM. Juiz deixou claro tratar-se de decisão interlocutória, afirmando, inclusive, deixar de condenar as partes em sucumbência, em razão de não ter aquela decisão natureza de sentença. Portanto, impossível admitir o erro.

Dessa forma, o recurso não merece conhecimento.

Registro que, não fosse agravável a decisão apelada, a matéria não estaria coberta pela preclusão e, diversamente do intentado pelo apelante, deveria ser suscitada em preliminar de apelação cível, eventualmente interposta da decisão final ou nas contrarrazões, conforme artigo 1.009 do Código de Processo Civil”.

Dessa forma, os embargos merecem provimento para sanar o vício de contradição apontado, sem efeito infringente, contudo.

(...)

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, firmada no âmbito do novo Código de Processo Civil, "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019).

Nesse mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO

QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas.

3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.680.168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 10.6.2019)

Na hipótese dos autos, observo que a decisão, de fls. 446/449, julgou procedente o pedido constante da ação de exigir contas, para o fim de condenar a instituição financeira a prestar as contas postuladas pela parte recorrida, apresentando, dessa forma, natureza interlocutória que versa sobre questão de mérito do processo, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/2015).

Destaco, todavia, que, existindo dúvida objetiva atualmente sobre o cabimento desse recurso, é de se aplicar, ao presente caso, o princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para aplicar o princípio da fungibilidade e determinar que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação como agravo de instrumento, julgando o seu mérito como entender de direito.

Intimem-se.

Reitero que a jurisprudência do STJ, firmada no âmbito do novo Código de Processo Civil, entende que "o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas

jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação", todavia, "Havendo dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição, deve ser afastada a existência de erro grosseiro, a fim de que se aplique o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.746.337/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019). No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas.

3. Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.680.168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 10.6.2019)

No caso dos autos, observo que a decisão, de fls. 446/449, julgou procedente o pedido constante da ação de exigir contas, para o fim de condenar o banco a prestar as contas postuladas pela parte recorrida, apresentando, dessa

Superior Tribunal de Justiça

forma, natureza interlocutória que versa sobre questão de mérito do processo, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/2015).

Registro, todavia, que, existindo dúvida objetiva atualmente sobre o cabimento desse recurso, é de se aplicar, ao presente caso, o princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.831.900 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0240086-2

Número de Origem:

00561026720138160001 561026720138160001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

RECORRIDO : ORIGENS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

RECORRIDO : PÃO DOCE MERCEARIA LTDA

RECORRIDO : BRASS TEMPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305

RAFAEL MARQUES GANDOLFI E OUTRO(S) - PR025765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORIGENS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

AGRAVANTE : PÃO DOCE MERCEARIA LTDA

AGRAVANTE : BRASS TEMPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305

RAFAEL MARQUES GANDOLFI E OUTRO(S) - PR025765

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND - PR009074

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020